



PARECER CONTÁBIL Nº. 58/2021

Projeto de Lei nº 040/2021; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021*".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 183/2021-DMOP do Executivo Municipal protocolado nesta Casa sob nº. 1531/2021 dia 30/09/2021, que encaminha o Projeto de Lei nº. 040/2021 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, O Governo Federal, através de emenda parlamentar, repassou para o Município de Santo Antônio da Platina o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), extrato bancário anexo.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do ofício 317/2021-SMAS, esclarece que o recurso aqui tratado refere-se à emenda parlamentar do Deputado Federal Pedro Lupion.

O montante supracitado será destinado ao apoio e fortalecimento da rede socioassistencial com vistas a atender projetos de atenção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



*No caso em tela o recurso atenderá a entidade **Casa da Criança Recanto Feliz**, na aquisição de equipamentos diversos, conforme detalhamento/especificação dos itens em planilha anexa.*

Parecer Contábil N° 018/2021, do Contador da Prefeitura o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) provenientes de Superávit Financeiro na Fonte 841-SIGTV Estruturação/Investimentos da Rede de Serviço do SUAS, conforme disposto no art. 43 §1º, inciso 1;*

Portanto, foi verificado que o parecer acima citado está com superávit financeiro e que o correto seria excesso de arrecadação, no entanto, entramos em contato com o contador da Prefeitura Sr.Sandro para conhecimento, que reconheceu o equívoco e reencaminhou o parecer de correção no dia 05/10/2021 conforme protocolo n°. 1561/2021.

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2021.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei n°. 040/2021 encontrasse dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Artigo 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



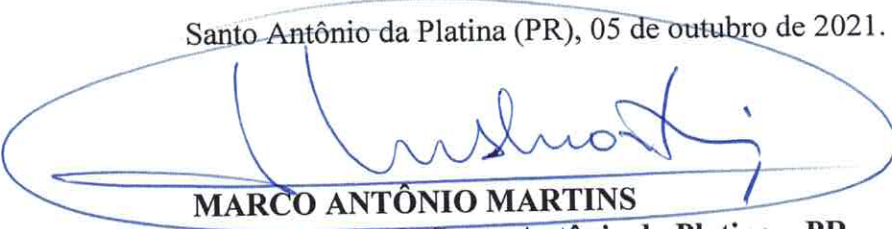
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 040/2021 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 05 de outubro de 2021.


MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1